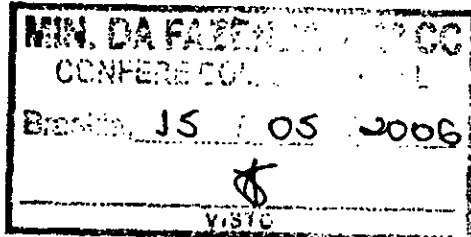
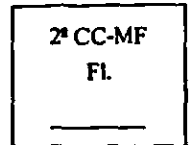
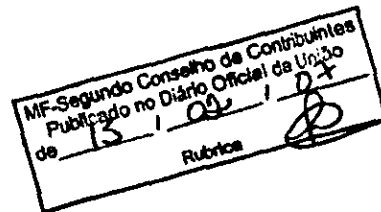




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084

Recorrente : CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por absoluta falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e de juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso negado.

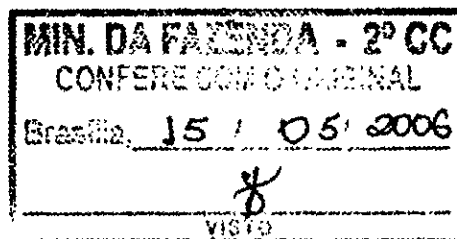
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator: I) por maioria de votos, quanto aos insumos utilizados na cultura da cana. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) pelo voto de qualidade, quanto às aquisições de pessoa física e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



cooperativas e aos juros Selic. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

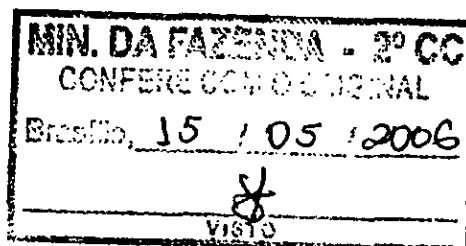
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



Recorrente : CLEALCO - AÇUCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

No dia 15/05/2000 a empresa CLEALCO - AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da Portaria MF nº 38/97, relativo aos 3º e 4º trimestres de 1997 (fls. 78/85), no valor de R\$ 166.821,32.

Ao pedido de ressarcimento foram vinculados diversos pedidos de compensação.

A DRF em Araçatuba - SP deferiu parcialmente o pedido da interessada, nos termos do Despacho Decisório e Parecer de fls. 1.724/1.726, para reconhecer direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 677,78.

Ciente da decisão acima a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1.731/1.784), alegando, em sua defesa, que:

1 - é devido o crédito incidente sobre a matéria-prima cana-de-açúcar de produção própria e adquirida de pessoas físicas e cooperativas porque onde a lei não restringe não pode norma inferior fazê-lo;

2 - produtos intermediários são aqueles que integram o processo produtivo, de maneira ampla, sob o ponto de vista econômico-financeiro;

3 - os valores devem ser ressarcidos com a devida correção monetária calculada pela aplicação da variação da Ufir;

4 - sobre os valores a ressarcir incidem juros desde o surgimento do direito ao crédito presumido calculados pela taxa Selic; e

5 - estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade as normas administrativas regulamentadoras do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

Para os argumentos acima cita jurisprudências administrativa e judicial.

Não contesta a glosa relativa a despesas com alimentação dos empregados.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 7.635, de 29/03/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

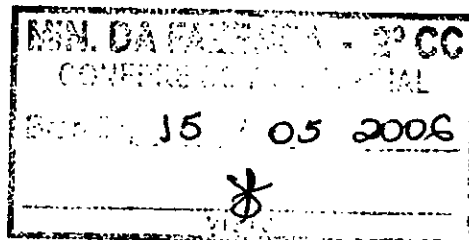
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E DA PRÓPRIA EMPRESA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas e da própria empresa, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/04/2005, conforme AR de fl. 1.901.

Discordando da referida decisão de primeira instância a interessada impetrou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1.904/1.957, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e solicita que os advogados sejam intimados quando do julgamento do recurso para que possam apresentar sustentação oral.

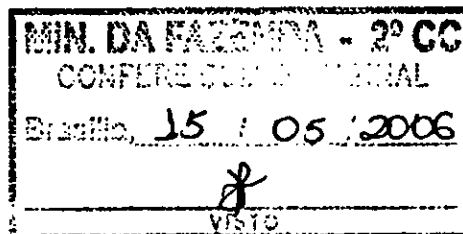
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.959.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo aos 3º e 4º trimestres de 1997, incidente sobre matéria-prima (cana-de-açúcar) de produção própria e adquirida de pessoa física e de cooperativa, bem como decorrente de aquisição de vários produtos que ela classifica como sendo "produtos intermediários" (peças de máquinas, tratores e veículos, ferramentas agrícolas, combustíveis para tratores e veículos, etc.) empregados na produção de açúcar e/ou álcool exportados.

Antes de adentrar no mérito, julgo improcedente o pedido da recorrente para que seus advogados sejam intimados quando do julgamento do presente recurso neste Colegiado. A ciência dos julgamentos dar-se pela publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e na página dos Conselhos de Contribuintes na internet¹, conforme previsto no artigo 19 do Regimento Interno. Ademais, nada impede que os advogados da recorrente, querendo, cadastrem-se no sistema *push* dos Conselhos de Contribuintes na internet para acompanhamento deste recurso.

Quanto ao mérito, especificamente quanto às aquisições efetuadas a pessoas físicas e cooperativas e a produtos de cultivo próprio, discordo da tese esposada pela recorrente e ratifico os argumentos da decisão recorrida, acrescentado os argumentos complementares abaixo.

A Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei)

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto destaco outros pontos do Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda e citado na decisão recorrida:

¹ "Art. 19. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, os números do processo e do recurso, o nome da recorrente e da recorrida, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste Regimento, serão realizados independentemente de nova publicação, e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e publicada no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.

§ 1º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta suplementar da sessão mais próxima ou da primeira a que o Relator comparecer, independentemente de nova publicação.

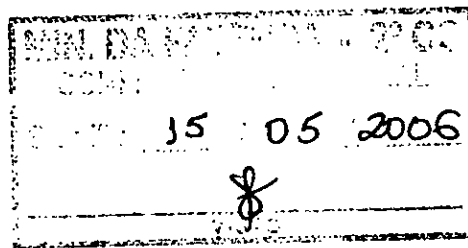
§ 2º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão será efetuada no primeiro dia útil livre seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova publicação.

§ 3º A pauta será publicada também na página dos Conselhos de Contribuintes, na internet, observada a antecedência fixada no caput. (Parágrafo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



"21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional".

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente'.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de-1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o

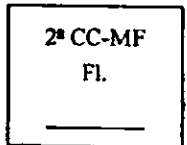
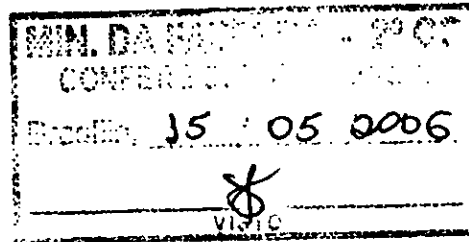
SM

(M)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."

Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica, combustíveis e outros produtos (utilizados na manutenção de tratores e equipamentos, na lavoura de cana-de-açúcar, etc.), no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar, além do que foi dito no Acórdão recorrido, que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, esse artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado no Acórdão recorrido, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica utilizada para acionamento de motores elétricos, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, bem como combustíveis e lubrificantes usados em tratores e veículos e partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e veículos, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final: álcool ou açúcar.

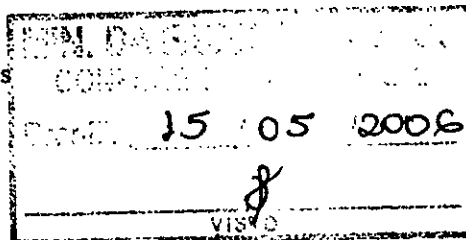
Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos administrativos que regulamentam a Lei nº 9.363/96 (Portaria do Ministro da Fazenda e Instruções Normativas da Receita Federal), penso exatamente como este Colegiado vem decidindo esta questão, ou seja, sendo a atividade administrativa tributária plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclareço ser defeso aos agentes públicos a aplicação de

Seu

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084

entendimentos doutrinários ou jurisprudencial contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Também não lhe socorre a jurisprudência colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide, aliás, já existe jurisprudências administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente, conforme se pode verificar das ementas a seguir transcritas:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador." (Acórdão nº 202-12.303)

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

- 1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*
- 2. Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.*
- 3. Tutela liminar deferida." (TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)*

Relativamente aos juros e à correção monetária que a recorrente pede incidirem desde a data da aquisição do direito ao crédito, entendo que, ante à ausência de previsão legal para atualização monetária, bem assim no tocante a pagamento de juros incidentes sobre valores a serem ressarcidos, os mesmos são indevidos.

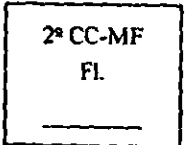
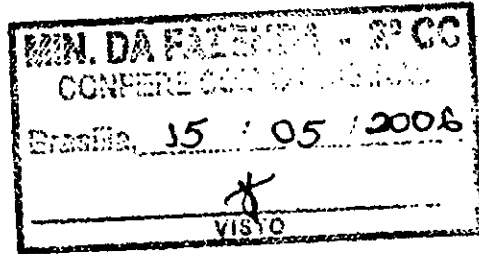
É que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, quando estabelece que a compensação ou restituição será acrescida dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, ela não incluiu os ressarcimentos.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorre na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere, o crédito é "presumido", nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins foi encargo legal do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício e, além disso, corresponde a valores devidos e não a indébitos.



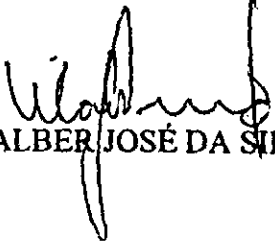
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000312/00-23
Recurso nº : 130.016
Acórdão nº : 201-79.084



Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

